



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS nº 2011455-46.2014.815.0000 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador João Benedito da Silva

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Bel. Moisés Mota Vieira Bezerra (OAB/PB 17.778)

PACIENTE: Lázaro Itapuan Abreu dos Santos

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO PARA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ART. 105 DA LEP. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória que impôs ao paciente o cumprimento de pena privativa de liberdade, ainda que em regime semiaberto, deve ser expedido o competente mandado de prisão, determinando o seu recolhimento à prisão para que seja expedida guia de execução, sem que isso configure constrangimento ilegal. Inteligência dos artigos 105 e 107 da LEP.

2. Ordem Denegada.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator para o Acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

liminar, impetrada pelos Béis. José Tadeu de Melo e outra em favor de **ALEXANDRE CAMPOS DE CARVALHO**, apontando, como autoridade coatora, o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.

Aduziram que, apesar de ter sido fixado o semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena, o juiz *a quo* determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, causando-lhe, desse modo, constrangimento ilegal, eis que está sendo imposto um regime mais gravoso do que aquele constante no título penal condenatório.

Ao final, pugna, liminarmente, pela revogação do mandado de prisão e, no mérito, que seja determinado o início do cumprimento de pena em regime semiaberto, conforme consta no título condenatório.

Instruídos pedidos com documentos (fls. 11/36).

Em suas informações (fls. 45/49), a autoridade dita coatora informou que foi expedido mandado de prisão contra o paciente com fundamento no Prov. CGJ 09/20011, que reproduziu os dispositivos da lei 7.210/84, exigindo que o sentenciado esteja preso, para só então seja expedida a guia de recolhimento.

Às fls. 52/53, a liminar foi indeferida.

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 57/59, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório

VOTO

Compulsando o caderno processual, é de se observar que o paciente foi condenado nas penas do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, e art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90 c/c art. 70 do Código Penal, à 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto (fls. 14/25).

Como o paciente estava preso preventivamente, o Juiz singular, tendo em vista que o regime fixado na pena foi o semiaberto, expediu alvará de soltura para que possa recorrer em liberdade (fls. 26).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Interposto recurso, este Tribunal negou provimento à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos (fls. 27/32), transitando em julgado a condenação em 18.06.2014 (fls. 34).

Após a confirmação do decreto condenatório por esta superior instância, o magistrado singular, conforme informações prestadas às fls. 45/49, expediu mandado de prisão contra o paciente, fundamentando tal medida com fulcro no Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 09/2011, que reproduziu os dispositivos da Lei de Execuções Penais, exigindo que o sentenciado seja, primeiramente, recolhido, para, só então, expedir a guia de recolhimento.

Dessa forma, justamente em face desse mandando de prisão, que se insurge o presente remédio heróico argumentando inexistir a necessidade da prisão do paciente para que se inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto, de modo que estaria cumprindo um regime mais gravoso que o determinado o decreto condenatório.

Tais alegações não merecem prosperar pois esbarram, não apenas na própria Lei de Execuções Penais, como em determinações administrativas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal e no entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, como veremos adiante.

O regime semiaberto, apesar de não se confundir com o fechado, consiste numa simbiose entre aquele e o regime aberto, insculpidos em nossa legislação pátria, derivando do Sistema Inglês ou Irlandês, cujo intuito é, gradativamente, ressocializar o apenado, de modo que, aos poucos, vai se possibilitando seu retorno à sociedade.

Assim, enquanto cumpre a pena em regime semiaberto, deve o reeducando se recolher todos os dias ao cárcere, sendo possibilitado o trabalho externo no período diurno, conforme art. 35 do Código Penal.

Justamente por possuir contornos do regime fechado, que se torna razoável exigir o seu recolhimento inicial, de modo a ser possível a expedição do guia de recolhimento e, então, posas dar início ao cumprimento das condições impostas pelo regime fixado na sentença.

Portanto, transitada em julgada a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, deve o réu ser recolhido para a expedição do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

guia de recolhimento para a execução:

Trata-se de dicção legal previsto no art. 105 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), reproduzido pelo Provimento nº 09/2011 da Corregedoria-Geral de Justiça:

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Penal: No mesmo sentido, o art. 674 do Código de Processo

Art. 674. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

Dessa forma, transitada em julgado o decreto condenatório, para que seja expedida o guia de recolhimento, é imperioso a prisão do condenado para seja dado início ao cumprimento da pena, nos termos da sentença.

Tal entendimento está, inclusive, cristalizado pelos Tribunais Pátrios:

“[...] Com o trânsito em julgado da sentença condenatória que impôs ao paciente o cumprimento de pena privativa de liberdade, ainda que em regime semiaberto, deve ser expedido o competente mandado de prisão, determinando o seu recolhimento à prisão para que seja expedida guia de execução, sem que isso configure constrangimento ilegal. Inteligência dos artigos 105 e 107 da LEP. (TJMG; HC 1.0000.14.050914-2/000; Relª Desª Beatriz Pinheiro Caires; Julg. 04/09/2014; DJEMG 15/09/2014)”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“[...] Pressuposto para expedição da guia de recolhimento. Competência do juiz encarregado da condenação. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. - O trâmite legal para o início da execução definitiva da pena privativa de liberdade requer, inicialmente, o trânsito em julgado da decisão condenatória. Uma vez transitada em julgado, o juiz determinará a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado. Caso, obviamente, ele já não esteja preso provisoriamente. E, somente, então, ordenará a expedição da guia de recolhimento para a execução. (TJPB; HC 001.2006.031722-7/003; Rel. Des. Leônicio Teixeira Câmara; DJPB 17/06/2010; Pág. 5)”

No mesmo sentido entendeu recentemente o Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470:

“1. A execução de decisão transitada em julgado é procedimento a ser tomado de ofício pelo órgão jurisdicional, nos termos do artigo 105 da Lei de Execuções Penais, sem necessidade de pedido das partes ou da sua audiência prévia. [...] A coisa julgada material é a qualidade conferida pela Constituição Federal e pela Lei à sentença/acórdão que põe fim a determinada lide, o que ocorre com o esgotamento de todas as possibilidades recursais quanto a uma determinada condenação e não quanto ao conjunto de condenações de um processo. No mesmo sentido, o artigo 467 do Código de Processo Civil; e o artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Este entendimento já se encontra de longa data sedimentado nesta Corte, nos termos das Súmulas 354 e 514 do Supremo Tribunal Federal. [...] 10. Por consequência, determinou-se que seja: a) certificado o trânsito em julgado do acórdão condenatório, relativamente às penas contra as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

quais não foram opostos embargos infringentes, independentemente de publicação deste acórdão; b) lançado o nome dos réus implicados no rol dos culpados; c) expedidos os mandados de prisão, para fins de cumprimento da pena privativa de liberdade, no regime inicial legalmente correspondente ao quantum da pena transitada em julgado, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal; d) informado, via ofício, o TSE e o Congresso Nacional, para os fins do artigo 15, III da CF; e) extraída carta de sentença, na forma da Resolução 113/2010 do CNJ e o seu subsequente encaminhamento e distribuição ao Juízo de Execuções Penais do Distrito Federal, ao qual fica delegada a competência para a prática dos atos executórios (inclusive emissão da guia de recolhimento), excluindo-se da delegação a apreciação de eventuais pedidos de reconhecimento do direito ao indulto, à anistia, à graça, ao livramento condicional ou questões referentes à mudança de regime de cumprimento de pena, por qualquer motivo, os quais deverão ser dirigidos diretamente a esta Corte, assim como outros pedidos de natureza excepcional, em que o juízo entenda conveniente ou necessário o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

11. Questão de ordem parcialmente acolhida. (AP 470 QO-décima primeira, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014)

Portanto, sendo o mandado de prisão necessário para o início da execução da pena privativa de liberdade imposta, ainda que o regime inicial de cumprimento de pena tenha sido o semiaberto, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, denego a ordem mandamental.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator para o acórdão, o Desembargador João Benedito da Silva, Relator.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (quatorze) dias do mês de Outubro do ano de 2014.

João Pessoa, 17 de Outubro de 2014.

Marcos Coelho de Salles
Juiz Convocado
Relator para o Acórdão